



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002033/2006-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102- 00476 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente MOVEIS RUDNICK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DEMONSTRAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado deve se limitar ao montante efetivamente demonstrado, de forma a conferir liquidez e certeza ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barreto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e João Carlos de Lima Junior, que davam provimento.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata o presente de declaração de compensação pela qual o sujeito passivo pleiteia a utilização do crédito referente ao saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2001, no valor originário de R\$ 83.495,55; para quitação de valores da própria CSLL devidos a título de estimativas, referentes aos períodos de apuração 10/2002, 11/2002 e 05/2003.

Na composição do valor em questão foram utilizados saldos negativos da contribuição apurados em anos anteriores, inclusive por empresas sucedidas pela recorrente. Esses saldos negativos, por sua vez, foram originados de valores devidos a título de estimativa recolhidos ou compensados, devidamente levados à apuração do resultado. Em resumo:

1) **R\$ 55.836,35**: atualização até 12/2000 do valor de R\$ 33.924,50, que consiste no saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1997 pela empresa incorporada de CNPJ nº 86.046.737/0001-60;

2) **R\$ 35.722,49**: atualização até 12/2000 de pagamento a maior (DARF de R\$ 30.162,12) efetuado em 31/07/1997, no valor de R\$ 21.040,60, pela mesma incorporada de CNPJ nº 86.046.737/0001-60;

3) **R\$ 1.121,97**: refere-se à atualização monetária até 12/2000 do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1998 pela incorporada de CNPJ nº 86.046.737/0001-60, no montante de R\$ 819,98, tendo este crédito se originado de compensação da estimativa da contribuição, período de apuração 05/1998, com a utilização dos R\$ 21.040,60 acima;

4) **R\$ 32.081,01**: corresponde à atualização até 12/2000 do montante de R\$ 38.130,16, que é o saldo negativo da CSLL apurado em 31/11/1999 pela sucedida de CNPJ nº 86.051.349/0001-78, após a efetivação da compensação de débito de CSLL (estimativa) da incorporadora, período de apuração 11/2000, no valor originário de R\$ 12.756,25;

5) **R\$ 12.756,65**: saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido apurado pela sucessora em 31/12/2000, proveniente da compensação descrita no item acima;

6) **R\$ 3.554,05**: atualização até 12/2000 do saldo negativo de CSLL, de R\$ 3.064,10, apurado em 31/12/1999 pela incorporada de CNPJ nº 86.050.432/0001-22.

Especificamente no que se refere à composição do saldo negativo da CSLL obtido no ano-calendário de 1999 pela incorporada de CNPJ nº 86.051.349/0001-78 (**item 4**, acima) informou a interessada ser ele proveniente da dedução de estimativas adimplidas por meio de pagamentos (**R\$ 66.703,72**), compensação com o emprego de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1997 (**R\$ 46.115,38**) e da dedução de 1/3 da COFINS efetivamente paga (**R\$ 16.271,42**).

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville prolatou Despacho Decisório (fls.142/147) acolhendo parcialmente o pleito. No que interessa à lide, não acatou parte do saldo negativo da CSLL apurado em 31/11/1999 pela

sucedida de CNPJ no 86.051.349/0001-78, na parte obtida a partir da quitação de estimativas com 1/3 da Cofins efetivamente pagas. Isso porque não foram localizados alguns dos pagamentos indicados.

Em manifestação de inconformidade (fls. 137/141, com documentos de fls. 142/169), a interessada sustenta que a parte da Cofins cujos pagamentos não foram localizados teria sido quitada mediante compensação com créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado referente ao Finsocial. Aduz também que na apuração do crédito, o despacho decisório teria corrigido alguns valores a menor.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 06-21.385 (fls.195/198) acolhendo parcialmente a solicitação, no que se refere às diferenças de atualização. Quanto aos pagamentos da Cofins mediante compensação, registrou a inexistência de qualquer documento indicativo da existência do crédito.

Em recurso voluntário (fls. 209/230), a interessada sustenta que o crédito utilizado para quitação da Cofins teve origem em ação judicial com decisão reconhecendo o direito à restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88. Requer a juntada de vários processos que tratariam da mesma matéria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A análise dos autos consistiu na verificação dos valores que compuseram o saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2001, conforme explicitado nos itens 1 a 6 do relatório.

No que interessa à lide, dentre esses valores está o saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1999 pela sucedida de CNPJ 86.051.349/0001-78. Na composição desse saldo, parte refere-se à valor da contribuição devida a título de estimativas, que teria sido quitada mediante compensação com 1/3 da Cofins efetivamente paga.

Em primeira apreciação, o despacho decisório de fls. 142/147 acatou parcialmente essa compensação, por não terem sido localizados alguns pagamentos da Cofins utilizados pelo sujeito passivo nesse procedimento.

Na manifestação de inconformidade, a interessada sustenta que os pagamentos da Cofins não localizados referem-se à contribuição quitada mediante compensação com valores do Finsocial recolhidos a maior, nos termos de sentença judicial.

A Delegacia de Julgamento não acatou esse argumento pela ausência de qualquer documentação que pudesse embasá-lo.

Já no recurso voluntário, o sujeito passivo afirmou que a quitação ocorreu através de compensação com valores do PIS recolhidos a maior com base nos Decretos-Lei 2445 e 2449/88, nos termos de sentença judicial transitada em julgado.

Vê-se, portanto, que em cada peça de defesa a interessada apresentou uma razão distinta para justificar os pagamentos de Cofins não localizados, utilizados na compensação.

Na peça recursal, a interessada requer a juntada de vários processos de compensação a este que, sustenta, teriam em comum a origem do crédito como sendo a ação ordinária 96.0103244-4 onde a decisão judicial teria concedido o direito à restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Mesmo sem qualquer documento nos autos que possa indicar a existência de pedido de compensação da Cofins com esse suposto crédito, o que a meu ver já justificaria o não provimento do recurso, apurei que o crédito alegado foi discutido no processo administrativo nº 13976.000467/2003-25 já apreciado neste Colegiado.

Pelo exame do Acórdão 3401-00.321, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, constata-se que o processo envolve diversas Dcomps utilizando o suposto crédito do PIS. Veja-se o seguinte trecho do relatório:

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma, que não conheceu em parte da manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de diversas Declarações de Compensação - algumas em papel, outras eletrônicas, sendo a mais antiga protocolizada em 27/12/2002, e a mais recente

transmitida em 29/10/2004 (ver relação no relatório da decisão recorrida, às fls. 659/660, vol. III) — e a indeferiu na parte conhecida.

Todas as Declarações de Compensação contemplam créditos de PIS recolhido nos termos dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88 e reconhecidos judicialmente, conforme a ação judicial nº 96.0103244-4.

(.....)

Parte da manifestação de inconformidade não foi conhecida pela Delegacia de Julgamento por envolver Declarações de Compensação apresentadas anteriormente a 31/10/2003. Em relação a essas Declarações de Compensação anteriores à MP nº 135/2003, interpretando os artigos 22, 23 e 35 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, a decisão recorrida considerou que a defesa do direito creditório não há de ser exercida via manifestação de inconformidade, mas em sede da própria impugnação eventualmente encaminhada pelo sujeito passivo para contestar a constituição *ex officio* do crédito tributário.

Por não concordar com as razões pelo não conhecimento o Acórdão anulou a decisão da Delegacia de Julgamento e determinou que nova decisão fosse prolatada.

Entretanto, no que interessa ao presente caso, ou seja, a existência ou não do crédito, vale o decidido em relação às compensações apreciadas. Sob o tema, o Acórdão do CARF faz menção à decisão da DRJ:

(.....)

Quanto à parte conhecida, que atinge as Declarações de Compensação transmitidas a partir de 31/10/2003, a DRJ negou provimento por considerar que a semestralidade foi denegada na ação judicial movida pelo contribuinte.

(.....)

Assim, o crédito não foi reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância. Ao prolatar o voto pela anulação da decisão, o Acórdão do CARF deixa claro a concordância quanto a essa análise do mérito:

(.....)

Quanto à parte conhecida, inexistente qualquer vício e pode ser repetida na nova decisão a ser prolatada.

(.....)

Portanto, ao contrário do alegado pelo sujeito passivo, não existe crédito a ser compensado. Saliente-se que o procedimento de trazer aos presentes autos o teor da decisão proferida no processo 13976.000467/2003-25 supre o pedido de juntada dos processos.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a homologação da compensação nos exatos termos definidos pelas decisões administrativas anteriormente proferidas nestes autos.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 10920.002033/2006-60
Acórdão nº **1102- 00476**

S1-C1T2
Fl. 4

=